



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.529 - RS (2017/0257517-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : SIRLEI MARIA TURCATTO
ADVOGADOS : MATEUS MACHADO DE FREITAS - RS104768
NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS0007983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 1042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil de 2015, o que não se verifica na hipótese.

2. A pretensão de que esta Corte de Justiça verifique se os referidos reflexos do ADI sobre o 13º salário se deram ou não em conformidade com o título executivo judicial, bem como a ocorrência de eventual ofensa à coisa julgada e aos limites da lide principal, esbarram no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.529 - RS (2017/0257517-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256**
: **RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575**
: **IGOR HAMILTON MENDES - RS061815**
: **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277**
AGRAVADO : **SIRLEI MARIA TURCATTO**
ADVOGADOS : **MATEUS MACHADO DE FREITAS - RS104768**
: **NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS0007983**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL** contra decisão singular proferida por este signatário, a qual negou provimento ao agravo (art. 1042 do NCPC).

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 273):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE PARCELA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR DO AUTOR. REFLEXO 13º. POSSIBILIDADE. MERO CONSECTÁRIO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO.

1.Prevalece na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, tendo sido reconhecido o direito da parte autora de receber parcela no seu benefício complementar, o correlato reflexo sobre o 13º salário resulta de mero consectário legal, já que integra a base de cálculo da remuneração. 2.Por fim, vai acolhida a tese de inviabilidade de arbitramento de honorários advocatícios, eis que houve acolhimento parcial da impugnação apresentada pelo executado, vide. (..)"2.5. "Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" (REsp 1.134.186/RS, rito do art.543-C)." DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 300/311).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 318/333), a parte insurgente alegou ofensa aos artigos 141, 492, 502, 503, 505, 507, 508, 509 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 e divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, em síntese, (a) a ocorrência de omissão no julgado acerca dos limites da coisa julgada, tendo em vista que o título executivo não previu qualquer reflexo sobre a condenação principal; e (b) a inobservância dos limites da lide e ofensa à coisa julgada em razão da admissibilidade dos pretendidos reflexos dos reajustes concedidos no processo de origem sobre o 13º salário e a gratificação natalina.

Contrarrazões apresentadas às fls. 360/367 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 379/388), negou-se processamento ao recurso, ensejando a interposição do agravo de fls. 391/400 (e-STJ).

Contraminuta ofertada às fls. 418/426 (e-STJ).

Em decisão singular, negou-se provimento ao agravo com base nos seguintes fundamentos: 1) inexistência de negativa de prestação jurisdicional e 2) incidência da Súmula 7 do STJ acerca dos limites da coisa julgada.

Inconformada, a previdência interpõe o presente agravo interno no qual aduz negativa de prestação jurisdicional, porquanto a matéria trazida no acórdão local não foi abordada no prisma trazido quanto ao 13º salário e, no mais, afirma não ser caso de incidência da Súmula 7 do STJ.

Impugnação às fls. 464/466.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.529 - RS (2017/0257517-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil de 2015, o que não se verifica na hipótese.

2. A pretensão de que esta Corte de Justiça verifique se os referidos reflexos do ADI sobre o 13º salário se deram ou não em conformidade com o título executivo judicial, bem como a ocorrência de eventual ofensa à coisa julgada e aos limites da lide principal, esbarram no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece reforma a decisão agravada.

1. Observa-se do artigo 1022 do NCPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material.

Na hipótese ora em foco, o r. *decisum* embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal local foi claro ao sustentar as razões da inclusão do 13º salário nos cálculos apresentados.

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho do aresto proferido quando do julgamento dos aclaratórios (fls. 306/307, e-STJ):

Nesse prisma, o acórdão embargado abordou expressamente a questão relativa aos reflexos da condenação sobre a gratificação natalidade, afastando a alegação de violação à coisa julgada, consignando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalece na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, tendo sido reconhecido o direito da parte autora de receber parcela no seu benefício complementar, o correlato reflexo sobre o 13º salário resulta de mero consectário legal, já que integra a base de cálculo da remuneração, o que afasta, ademais, qualquer discussão, já em cumprimento de sentença, quanto à brandida necessidade de "equilíbrio atuarial da Entidade". Logo, não há que se falar em enriquecimento indevido, eis que descabida a hipótese.

Assim, pretendendo o embargante a rediscussão de pontos já analisados e debatidos por ocasião do julgamento da presente ação, com o fim de obter resultado favorável a si, ao não se conformar com a decisão anteriormente proferida, descabe a interposição do recurso manejado.

Nesse contexto, impende ressaltar que o julgado apenas se apresenta como omissso quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Assim, revela-se desnecessária expressa referência aos dispositivos invocados pela insurgente, a respeito da coisa julgada, porquanto a matéria de fundo da demanda foi devidamente apreciada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Tampouco merece reforma a decisão agravada acerca do mérito da controvérsia.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconheceu que o valor correspondente aos reflexos sobre 13º salário faz parte da base de cálculo da remuneração, conforme apurado em perícia contábil, o que afasta a tese de violação da coisa julgada, consoante verifica-se do acórdão local, *verbis*:

Impõe-se, primeiramente, afastar a alegação de que os reflexos sobre a gratificação natalina não estão previstos no título, assim como não estão previstos em regulamento, de modo que não podem incidir no caso em apreço.

(...)

Como visto, prevalece o entendimento de que, tendo sido reconhecido o direito da parte autora de receber parcela no seu benefício previdenciário complementar, o correlato reflexo sobre o 13º salário resulta de mero consectário legal, pois integrante da base de cálculo da remuneração. (fls. 277, e-STJ)

Assim, a pretensão de que esta Corte de Justiça verifique se os referidos reflexos sobre a gratificação natalina se deram ou não em conformidade com o título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo judicial, bem como a ocorrência de eventual ofensa à coisa julgada e aos limites da lide principal esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ, porquanto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 E 356/STF E 7, 83 E 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas ventilados no recurso especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil revogado quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos fundamentos da decisão agravada.

5. Questão, ademais, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 83/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1358968/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 08/06/2017, grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REFLEXO SOBRE 13º SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E CESTA-ALIMENTAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. O Tribunal de origem entendeu que os valores correspondentes à gratificação semestral, 13º salário e cesta-alimentação foram incluídos no cálculo da execução, assim apurado em perícia contábil, o que afasta a tese de violação da coisa julgada. Rever tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 876.565/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADI. 13º SALÁRIO. REFLEXOS. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A pretensão de que esta Corte de Justiça verifique se os referidos reflexos do ADI sobre o 13º salário se deram ou não em conformidade com o título executivo judicial, bem como a ocorrência de eventual ofensa à coisa julgada e aos limites da lide principal, esbarram no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 953.369/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0257517-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.182.529 /
RS

Números Origem: 00110500673121 00111400231761 00118101857 00170520920178217000
00301796420148210001 02124343720178217000 02864880820168217000
03889677920168217000 06731217720058210001 10500673121 11400231761
170520920178217000 2124343720178217000 2864880820168217000
301796420148210001 3889677920168217000 70070762943 70071787733
70072529373 70074483199

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : SIRLEI MARIA TURCATTO
ADVOGADOS : MATEUS MACHADO DE FREITAS - RS104768
NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS0007983

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : SIRLEI MARIA TURCATTO
ADVOGADOS : MATEUS MACHADO DE FREITAS - RS104768
NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS0007983

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.